

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000342/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014413/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101453/2023-61
DATA DO PROTOCOLO: 28/03/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE, CNPJ n. 07.343.320/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO FRANCIMAR SILVA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios e serviços inorganizados**, com abrangência territorial em **Aquiraz/CE** e **Eusébio/CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro, o seguinte PISO SALARIAL mensal R\$ 1.364,70 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Parágrafo Primeiro. Os valores oriundos desta cláusula, bem como das demais cláusulas econômicas, deverão ser pagos retroativos a 1º de janeiro de 2023, em 3 parcelas iguais e sucessivas sendo a primeira na folha de pagamento de abril.

Parágrafo Segundo. Considerando que o salário mínimo atual é de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), considerando que existe promessa do Governo Federal de um novo reajuste de salário mínimo nacional em maio de 2023 e representará um "achatamento" no piso salarial da categoria, **FICA AJUSTADO ENTRE AS PARTES QUE HAVENDO NOVO**

REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO NO MÊS DE MAIO DE 2023, O VALOR NOMINAL QUE AUMENTAR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO ATUAL (1.302,00) SERÁ ACRESCIDO SOBRE O PISO SALARIAL PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários em vigor acima do piso salarial aqui fixados serão reajustados, em 1º de janeiro de 2023 com acréscimo de 7% **(sete por cento)**, que incidirá sobre todos os aumentos antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos pelo empregador.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já concederam reajuste igual ou acima do percentual negociado no caput da presente cláusula, ficam desobrigadas a concessão de qualquer reajuste;

Parágrafo Segundo: As empresas que concederam reajuste inferior ao percentual disposto no caput da presente cláusula deverão complementar o valor reajustado até o percentual negociado.

Parágrafo Terceiro. Os valores oriundos desta cláusula, bem como das demais cláusulas econômicas, deverão ser pagos retroativos a 1º de janeiro de 2023, em 3 parcelas iguais e sucessivas sendo a primeira na folha de pagamento de abril.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados contracheques em envelopes autenticados ou documento similar com timbre ou carimbo, no qual constem discriminadamente todos os valores pagos bem como os descontos efetuados e os depósitos de FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO NO SALÁRIO

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, empréstimos consignados, de dispositivo de lei, de contrato coletivo ou mediante autorização prévia, feita por escrito, do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprida as ordens do empregador.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento das férias, do adicional de 1/3 (um terço) constitucional e do eventual abono pecuniário deverá ser feito até dois dias antes do início do período de férias. Da importância recebida, o empregado dará quitação, em recibo, no qual deverão constar as datas de início e término do respectivo período.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: As horas extras trabalhadas em dias de domingos e feriados deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - OPERADOR DE CAIXA

Aos empregados no exercício da função de operador de caixa, fica assegurado, mensalmente, a título de quebra de caixa, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria, devidamente anotado na sua CTPS.

Parágrafo Primeiro: A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do respectivo operador e, sendo este impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, estará isento de qualquer responsabilidade por eventuais diferenças de valores que se verificarem.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão, a todos os empregados que exerçam a função de caixa, cadeiras confortáveis com encosto e apoio para os pés, para o desenvolvimento de suas funções.

Parágrafo Terceiro: A quebra de caixa não será devida aos empregados que por liberalidade dos empregadores não indenizam as eventuais diferenças verificadas, devendo o empregador comunicar sua decisão ao sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIAS DE BALANÇO

Havendo que se realizar o balanço ou inventário em domingos ou dias feriados coincidentes com a folga do trabalhador, este terá direito a gozar um dia de folga na semana subsequente.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMMISSIONISTAS

Será obrigatoriamente anotado, pelo empregador, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado, seguido da sigla + R.S.R., designativa de Repouso Semanal Remunerado.

Parágrafo Primeiro: O percentual das comissões é calculado sobre o valor das vendas à vista e a prazo.

Parágrafo Segundo: Sempre que o valor das comissões não atinja o valor do piso salarial ora estabelecido, o empregador concederá, ao comissionista, a necessária complementação financeira por forma a garanti-lo.

Parágrafo Terceiro: O pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e demais direitos a que fizerem jus os empregados comissionistas, será calculado pela média salarial dos últimos 6 (seis) maiores comissões dos últimos 12 (doze) meses que se antecederem o pagamento, a que acrescerá o salário fixo, quando houver.

Parágrafo Quarto: Para cálculo do repouso semanal remunerado serão consideradas as comissões de vendas do mês e para cálculo do pagamento das horas extras, essas comissões integram o salário base.

Parágrafo Quinto: Em caso de falta do empregado comissionista, não poderá ser descontada a parte relativa às comissões, facultado o desconto no que se refere ao repouso semanal remunerado.

Parágrafo Sexto: O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não perdendo as comissões delas decorrentes, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará diretamente a família, contra recibo, mediante apresentação de certidão de óbito, quantia equivalente a um piso salarial da categoria, a título de auxílio funeral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da admissão do trabalhador, para anotarem, na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, a data de admissão, os serviços a prestar, a remuneração e as condições especiais, se houver.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do prazo do aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego devidamente comprovado. Em qualquer um dos casos o empregado receberá, na rescisão, tão somente os dias eventualmente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÕES

Nas rescisões de contrato de trabalho com 01 (um) ano ou mais tempo de duração, o empregador fica obrigado, a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador, a providenciar a homologação junto ao sindicato profissional/laboral, devendo efetuar o pagamento dentro do prazo legal pertinente, sob pena de pagar multa estabelecida pela CLT, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a. Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
- b. Assinando, deixar de comparecer ao ato;
- c. Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato;
- d. Em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa;

Parágrafo primeiro - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a Empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

Parágrafo segundo - O depósito da verba rescisória na conta corrente do empregado não possui caráter liberatório quanto ao ato de homologar a respectiva rescisão no Sindicato Laboral na forma da legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas enviarão para entidade laboral, a partir do registro do presente instrumento coletivo, a documentação da homologação de rescisão de contrato de trabalho do empregado com mais de 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo Primeiro: Fica orientado a todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por uma questão de segurança, que as verbas rescisórias sejam depositadas na conta do empregado demitido.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical não poderá recusar e se obriga a homologar todas as rescisões apresentadas pelas empresas, garantido o direito de ressalva.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APRENDIZ

Considera-se aprendiz o trabalhador com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte quatro) anos, matriculado num curso profissionalizante e que tenha sido contratado para desempenhar um trabalho relacionado com o seu curso.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho do aprendiz não poderá exceder o limite de 6 (seis) horas diárias exceto para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, caso em que a jornada pode estender-se até ao limite de 8 (oito) horas diárias, mas nessas horas devem ser computadas aquelas destinadas à aprendizagem teórica.

Parágrafo Segundo: O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e anotado na CTPS, que não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Parágrafo Terceiro: Ao trabalhador aprendiz é garantido o salário mínimo hora, entendido este valor como o valor proporcional à (uma) hora sob a égide do salário mínimo nacional.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REVISTA DOS EMPREGADOS

Os empregadores que adotarem o sistema de revista do empregado fá-lo-ão por pessoa do mesmo sexo do revistado, e em local adequado de forma a que se evitem eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TOLERÂNCIA POR ATRASO

O empregado terá direito em seu primeiro turno de trabalho a uma tolerância por atraso de quinze (15) minutos durante três (3) dias em cada mês.

Parágrafo Único: Se o empregado após extrapolar chegar atrasado e o empregador permitir a sua entrada, não poderá efetuar qualquer desconto relativo ao referido dia, nem em relação ao repouso semanal remunerado ou ao feriado

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DE MERCADORIAS

Fica vedado as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho efetuar desconto nos salários de seus empregados em decorrência da existência de mercadorias avariadas ou vencidas, salvo comprovação de culpa ou dolo do empregado

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida estabilidade no emprego à empregada gestante desde a concepção até 45 (quarenta e cinco dias) após o termo final descrito no artigo 10º, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado, após o retorno da licença previdenciária por motivo de acidente de trabalho, gozará de estabilidade de 01 (um) ano.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA

Fica garantido o emprego e o salário ao empregado sob auxílio-doença, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de cinco anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa, é reconhecida a garantia de emprego durante os dezoito meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, ressalvada a hipótese de ocorrer dispensa por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABERTURA E HORÁRIO DE TRABALHO DO COMÉRCIO INORGANIZADO

Fica facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento nos feriados a seguir determinados: **08/12, 19/03, 25/03, 21/04, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11**, todos no ano de vigência da presente CCT, ressalvando os feriados municipais, limitado a 4 (quatro) feriados por município, nos quais o comércio poderá funcionar normalmente, sem prejuízo a ajuda de custo prevista nessa cláusula.

Párrafo Primeiro. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: As lojas poderão funcionar, nos feriados acima discriminados, das 8:00 às 16:00 horas;

Párrafo Segundo. AJUDA DE CUSTO: Os estabelecimentos que funcionarem nos dias acima estabelecidos deverão pagar a todos os empregados que laborarem no referido dia, até o final do referido expediente, a título de ajuda de custo, a importância de **R\$ 48,15 (quarenta e oito reais e quinze centavos)**, a qual não possui natureza salarial não incidindo nas demais verbas trabalhistas, bem como não incorporam ao salário;

Párrafo Terceiro. REPOUSO REMUNERADO: aos trabalhadores que percebam salário **comissionista** e laborarem nos feriados estabelecidos acima será garantido um repouso semanal por cada feriado laborado;

Párrafo Quarto. Fica assegurado aos empregados que laborarem nos feriados definidos acima um dia de folga por cada feriado laborado em até 15 (quinze) dias do referido feriado laborado ou o pagamento de um dia em dobro.

Párrafo Quinto. DIA DO COMERCIÁRIO: os estabelecimentos comerciais albergados por esta convenção não funcionarão no **dia 23 de outubro**, data em que se comemora o **dia do comerciário**.

Párrafo Sexto. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL: Os Estabelecimentos Comerciais representados por essa Convenção Coletiva de Trabalho não funcionarão na terça-feira de carnaval, somente abrindo as portas na quarta-feira de cinzas a partir de 12 horas, excetuadas

as empresas distribuidoras de bebidas e do Comércio Varejista de Alimentos, conforme dispões cláusula 26ª da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABERTURA E HORÁRIO DE TRABALHO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

A presente cláusula é aplicada exclusivamente ao Comércio Varejista de Alimentos (Supermercados, Minimercados, Atacarejos, mercadinhos em geral, etc.)

Parágrafo Primeiro. O comércio respeitará a jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo, somente os estabelecimentos de supermercados, atacarejos, minimercados, frigoríficos, distribuidoras e depósito de bebidas, funcionar de segunda a sábado, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte duas) horas, e aos domingos e feriados, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte duas) horas.

Parágrafo Segundo. Os estabelecimentos contemplados no caput encerrarão as suas atividades nos dias **01/01/2023, 01/05/2023 e 25/12/2023 e 01/01/2024.**

Parágrafo Terceiro. Os empregados que trabalharem nos feriados terão direito a uma folga no prazo de 30 (trinta) dias após o dia do feriado trabalhado.

Parágrafo Quarto. Os empregados que laborarem aos domingos, fica assegurada um domingo de folga a cada dois domingos trabalhados.

Parágrafo Quinto. AJUDA DE CUSTO: Os estabelecimentos que funcionarem em feriados não vedados deverão pagar a todos os empregados que laborarem no referido dia, a título de ajuda de custo, a importância de **R\$ 48,15 (quarenta e oito reais e quinze centavos);**

Parágrafo Sexto. Havendo que se realizar o balanço ou o inventário em domingos ou dias feriados coincidentes com a folga do trabalhador, este terá direito a gozar um dia de folga na semana subsequente;

Parágrafo Sétimo. Fica garantido aos trabalhadores em supermercados, que laborarem no dia **23 de outubro de 2023**, dia do comerciário, além do pagamento da ajuda de custo prevista no parágrafo 3º desta cláusula, folga no dia do seu aniversário.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FREQUÊNCIAS DE REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho que sejam de comparecimento obrigatório deverão realizar-se durante o expediente e, quando ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo Único. Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora do expediente normal de trabalho, ficando o empregador isento do pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante ou mudança de turno que venha prejudicar-lhe a frequência nas aulas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

A duração de qualquer trabalho contínuo superior a seis horas obriga à concessão de intervalo, para repouso e alimentação do empregado mínimo de 60 (sessenta) minutos e no máximo 120 (cento e vinte) minutos.

Parágrafo Único. Se a duração do trabalho se situar entre quatro e seis horas, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Parágrafo Único: Aos empregados estudantes, que vierem prestar exames vestibulares devidamente comprovados serão assegurados o direito a abono de faltas nos dias das provas, desde que o empregador seja comunicado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

Em condição de higiene será fornecida, aos empregados, água potável por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas colocarão, nos locais de trabalho onde o atendimento ao público é feito de pé, assento para descanso dos empregados nas horas sem movimento.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES DE TRABALHO E MAQUIAGEM

Desde que limitado ao âmbito do trabalho, o empregador pode determinar o uso de uniformes ou calçados apropriados que fornecerá, gratuitamente, aos empregados.

Parágrafo único. As empresas ficam obrigadas a fornecer material de maquiagem adequado à todas empregadas, quando exigirem que as mesmas trabalhem maquiadas.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão devidamente apetrechada e à disposição dos empregados, uma caixa de primeiros socorros para curativos urgentes.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas que dispuserem de quadro de aviso permitirão também a afixação de comunicados do Sindicato Profissional, desde que os escritos não contenham ofensas de caráter pessoal ou informe que venha a denegrir empresa/empregador que detenha o respectivo quadro.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES

Serão liberados os diretores do Sindicato Laboral, sem prejuízo ao salário do trabalhador, estabelecidos profissionalmente para o comparecimento em compromissos ou reuniões

sindicais, durante até 12 (doze) dias ao ano, em número não superior a 01 (um) por empresa. A Entidade Sindical deverá comunicar à empresa, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a ausência do dirigente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As mensalidades e outras verbas descontadas dos empregados sócios, associados e filiados destinadas ao Sindicato Profissional deverão ser recolhidas até o 7º (sétimo) dia após o desconto, com o preenchimento da relação dos empregados no verso da guia de contribuição, sob pena de multa e correção estabelecidas na cláusula trigésima sexta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA NEGOCIAL LABORAL

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, fica expressamente autorizada as empresas descontarem de todos(as) os(as) trabalhadores(as) beneficiados(as) por esta Convenção Coletiva de Trabalho o valor correspondente a 5,45% (cinco vígula quarenta e cinco por cento) do salário nominal, divididos em 02(duas) parcelas iguais, a serem creditadas na conta da entidade laboral, através de boleto expedido pelo entidade laboral, que deverá ser recolhido até o 7º (sétimo) dia após o desconto, com o preenchimento da relação dos(as) empregados no verso da guia de contribuição, sendo a primeira no mês subsequente ao registro do presente instrumento e a segunda 60 dias após recolhimento da primeira, sob pena de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora, a incidirem sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do primeiro dia imediato após o término do prazo para o recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entidade laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa negocial dos empregados que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas albergadas por esta convenção coletiva de trabalho deverão pagar a entidade sindical patronal em 31 de JULHO, a contribuição assistencial patronal no valor abaixo destacado, de acordo com o seu enquadramento empresarial, por estabelecimento.

PORTE DA EMPRESA	VALOR (R\$)
-------------------------	--------------------

CPF e MEI	223,00
ME e EPP	380,00
MÉDIO	760,00
NORMAL	980,00

Parágrafo Primeiro: Com pagamento da taxa prevista na presente cláusula fica assegurado ao empresário a adesão ao cartão do empresário que traz uma série de vantagens e benefícios, como condições diferenciadas para a compra de carros 0km, viagens e excursões para diversos destinos, cursos profissionalizantes, clínicas para cuidados terapêuticos, fisioterapia, nutrição, dentre outros, podendo ser conferido todos os benefícios através de consulta ao site <https://www.fecomercio-ce.com.br/cartão-do-empresario/>.

Parágrafo Segundo: Após o pagamento, deverá o empresário se dirigir a sede da entidade sindical patronal, portando o comprovante de pagamento, para requerer a expedição do cartão do empresário.

Parágrafo Terceiro: A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetivará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHADOR CONTRIBUINTE VOLUNTÁRIO

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados abrangidos por esta CCT, fica estabelecida a figura do Trabalhador Contribuinte Voluntário, que mediante autorização prévia, por escrito e de forma individual contribuirá de forma voluntária com a entidade laboral que o representa, em valor mensal correspondente a 1% do piso salarial previsto neste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores que desejarem contribuir com a sua entidade laboral representativa deverão preencher o Termo de Contribuição Voluntária que será fornecido pela entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade sindical notificará a empresa quanto à manifestação da vontade do Trabalhador Contribuinte, encaminhando via da autorização prévia de que trata o caput, ficando assim a empresa obrigada a descontar mensalmente dos salários dos respectivos empregados o valor equivalente a 1% (um por cento) do piso salarial estabelecido neste instrumento coletivo, conforme art. 545 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Valor recolhido deve ser repassado à entidade laboral através de transferência bancária em conta de titularidade da Entidade Sindical, com os seguintes dados: Banco: CAIXA - Agencia: 0031 - C/C: 759-9 - Favorecido: **FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA – FETRACE – CNPJ: 07.343.320/0001-93**, até o 7º (sétimo) dia após o desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora, sobre o montante a ser

recolhido pela empresa, a contar do primeiro dia imediato após o término do prazo para o recolhimento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Por infração de qualquer cláusula deste Instrumento, será aplicada uma multa no valor de 01(um) piso da categoria, por empregado e por infração, a qual reverterá a favor da entidade laboral e que será paga no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da confirmação da infração, acrescida de 50%(cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO OPERADOR DE SUPERMERCADO

Em consonância com o inciso V do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fica instituído através do presente instrumento normativo, a realização da função de OPERADOR DE SUPERMERCADO, que consiste na seguinte descrição sumária: responsável por promover a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento e oferecendo-o para degustação; informar sobre as qualidades e vantagens da aquisição de mercadorias; expor mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço; abastecer pontos de vendas, gôndolas e balcões; atender clientes; organizar depósitos e fazer inventário das mercadorias para reposição; empacotar, embalar, ensacar e encaixotar mercadorias; e elaborar relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisas de preço

Parágrafo Primeiro – Aos empregados Operadores de Supermercado, fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) a título de salário sobre o piso salarial estabelecido na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo – As empresas que desejarem estabelecer a função descrita no caput, deverá efetivar acordo coletivo com a Entidade Sindical Laboral e com assistência da Entidade Patronal.

}

FRANCISCO FRANCIMAR SILVA

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E
SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE

LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.